

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
25/2015 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a Global Notícias, Publicações, S.A.

**Jornal *Diário de Notícias* – Publicação de “previsões” eleitorais na
notícia “PSD já arrecadou 700 mil euros com as directas” e
incumprimento do dever de Retificação, previsto no art.º 14.º da Lei das
Sondagens**

Lisboa
28 de janeiro de 2015

CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional n.º ERC/12/2012/1101

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 12 de maio de 2010, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente, as previstas nos artigos 24.º n.º 3, alíneas z) e ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a GLOBAL NOTÍCIAS, PUBLICAÇÕES, S.A., com sede na Rua Gonçalo Cristóvão, 195/219, 4049-011 PORTO da

Deliberação 25/2015 (SOND-I-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Em 30 de maio de 2008, o jornal *Diário de Notícias*, de que a Arguida é titular, adiante identificado por DN, publicou, na página 18 sua edição impressa e na sua edição eletrónica, uma notícia intitulada «PSD já arrecadou 700 mil euros com as directas», a qual incluía previsões relativas à intenção de voto na eleição para presidente do PSD, nos seguintes termos: "Mais preocupados com outros números, as três candidaturas principais dirimiam até ontem estudos internos, que cruzavam dados dos ficheiros dos militantes e que lhes permitiam ter uma aproximação relativa àquele que poderá ser o resultado final. Só que os resultados variam, de candidatura para candidatura. Junto de Passos Coelho, estima-se que a vitória lhe possa sorrir com cerca de 40,10% dos eleitores, com Ferreira Leite em segundo lugar (com 37,24%) e Santana Lopes com 22,65%. Já fontes da candidatura da antiga ministra têm outras previsões, com a sua candidata colocada entre os 40 e 42%, Passos Coelho entre os 36% e os 38%, Santana Lopes entre os 15 e os 20%. O antigo primeiro-ministro tem o seu estudo e depositou-o na ERC.»
2. A matéria era igualmente objeto de destaque na primeira página.

3. De acordo com a análise levada a cabo pelos serviços competentes da ERC, no que diz respeito às percentagens correspondentes às intenções de voto em três candidatos à presidência do Partido – Manuela Ferreira Leite, Pedro Passos Coelho e Pedro Santana Lopes – não se encontrava identificada a entidade responsável pela realização do estudo em causa bem como o universo alvo da sondagem de opinião, nem por virtude de qualquer remissão para o local e data onde terá ocorrido a primeira publicação ou difusão da sondagem, nem da indicação do responsável.
4. Não foram submetidos à apreciação desta Entidade Reguladora o conjunto de informações que permitem apreciar a validade científica das previsões fornecidas pelas candidaturas de dois dos candidatos, a saber, Manuela Ferreira Leite e Pedro Passos Coelho, pelo que não se mostrava possível extrapolar os resultados para o universo dos militantes do PSD.
5. Das informações e elementos que foram efetivamente depositados na ERC, nomeadamente os que diziam respeito a Pedro Santana Lopes, não era possível apurar a representatividade da amostra utilizada, o que impossibilitava qualquer generalização quanto às intenções de voto dos militantes do PSD com capacidade eleitoral ativa.
6. A entidade responsável pela elaboração e depósito deste último estudo admitia expressamente na respetiva ficha técnica que «não foram fornecidos pelo cliente elementos de contacto relativos ao universo mas apenas à amostra. Assim, não é da responsabilidade da DOMP a garantia do cumprimento dos procedimentos de aleatoriedade na selecção dos sujeitos.»
7. O Conselho Regulador da ERC, entendendo que tal procedimento afetava a fiabilidade das referidas previsões, determinou, ao abrigo do disposto no art.º 14.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho - Lei das sondagens e inquéritos de opinião, adiante identificada como LS - que fosse publicada no DN uma retificação, cujo texto elaborou e enviou ao Diretor do DN, destinada a tornar público esse facto.
8. O DN publicou essa retificação na página 5 da sua edição impressa do dia 31 de maio de 2008, sem qualquer nota de chamada de primeira página e sem indicar as circunstâncias que determinaram o procedimento, sendo que, no sítio eletrónico do DN, não foi disponibilizada essa retificação.

9. Juntamente com o texto da retificação, foi publicada uma Nota de Direção na qual se manifesta estranheza pela aplicação da LS a «*meras previsões dos candidatos à liderança do PSD*».
10. Determina o artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho - Lei das sondagens e inquéritos de opinião -, sob a epígrafe «Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens»: «1 - A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites. 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações: a) A denominação da entidade responsável pela sua realização; b) A identificação do cliente; c) O objecto da sondagem de opinião; d) O universo alvo da sondagem de opinião; e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir; g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados; h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia; i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação; j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida; l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza; m) As perguntas básicas formuladas; n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem. [...]»
11. Por seu turno, dispõe a mesma LS, no respetivo artigo 14.º, sob a epígrafe «Dever de rectificação»: «1 - O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social. 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida: a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição

seguinte à notificação da deliberação; b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação; c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião. 3 - No caso de a publicação ou a difusão de rectificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a rectificação, por sua conta, em edição electrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º. 4 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificadas, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.»

- 12.** O referido n.º 4 do artigo 14.º consagra, assim, um princípio de equivalência, impondo a publicação da retificação de forma e com relevo equivalentes à forma de divulgação da sondagem ou inquérito de opinião a que dizem respeito.
- 13.** A LS abrange a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião referidas no seu artigo 1.º n.º 1, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social, conforme consta do n.º 2 da mesma disposição.
- 14.** A ficha técnica é um dos elementos essenciais para que a interpretação dos resultados pelos leitores não seja deturpada, pelo que a publicação da sondagem, ou dos seus principais resultados, deverá ser sempre acompanhada dos dados exigidos no artigo 7.º, n.º 2, da LS, o que não aconteceu na totalidade, quanto às alíneas a) e d), quer na edição impressa, quer na edição electrónica.
- 15.** A Nota de Redação e a defesa invocada pela Arguida levantam o problema da aplicabilidade da LS aos «estudos» em causa, e subseqüentemente, da eventual falta de consciência da ilicitude por parte da Arguida, pelo que importará dilucidar estas duas

questões para uma correta decisão sobre a aplicação do Direito à factualidade acima exposta.

II. Do conceito de sondagem

16. Para delimitarmos o conceito base a que se aplica a LS, iremos socorrer-nos de algumas definições e precisões conceptuais disponíveis para qualquer pessoa interessada em <https://sondagenseestudosdeopiniao.wordpress.com/o-que-sao-sondagens/>:
17. Por definição, as sondagens são um tipo particular de inquérito (*survey*). O inquérito é o método universalmente aceite para estudar cientificamente a opinião pública.
18. Por seu turno, a expressão «Estudos de Opinião» refere-se a qualquer técnica ou procedimento utilizado para estudar ou explicar a opinião pública, caracterizando-se este tipo de investigação por dois aspetos fundamentais:
 - a) as pessoas entrevistadas são selecionadas de forma aleatória de entre os membros da população que se pretende estudar, isto é, são utilizadas amostras probabilísticas de uma população-alvo; e
 - b) as perguntas feitas aos entrevistados estão organizadas num questionário. A recolha de informação pode ser feita em entrevistas face-a-face, por telefone, ou através de questionários autoadministrados.
19. Podem identificar-se quatro tipos básicos de inquérito: Sondagem de Opinião Pública (*public opinion poll*), Estudo de Mercado (*market research*), Inquérito Estatístico Descritivo (*descriptive statistical surveys*) e Inquérito de Investigação Social (*social research surveys*), de acordo com o Interviewer's Manual do Survey Research Center da Universidade de Michigan [1976, pp.1-2].
20. Num Inquérito distinguem-se cinco fases, a saber: i) Identificação e/ou desenvolvimento das questões a serem utilizados para medir as atitudes, opiniões ou comportamentos a estudar; ii) Definição da amostra probabilística que represente com precisão a população a estudar; iii) Realização das entrevistas e registo fiel das respostas dos entrevistados; iv) Realização da análise estatística das respostas usando princípios e procedimentos normalizados; v) Interpretação dos resultados e elaboração de relatórios.
21. A cada uma destas fases estão associados tipos de erro que afetam a qualidade dos resultados do inquérito. Os tipos de erro associados à construção e preenchimento dos

questionários são: validade, erros de medida e erros de processamento. No que se refere à seleção de amostras aleatórias os tipos de erro associados a esta fase são: erros de cobertura, erros de amostragem, erros de não resposta e erros de ajustamento (cf. Erros e Inferência).

- 22.** As sondagens são um elemento importante nas campanhas eleitorais. O seu estatuto de estudo científico, aliado à simplicidade dos resultados e à ampla divulgação que obtêm nos meios de comunicação social tem um forte impacto nas candidaturas e nos eleitores.
- 23.** Sendo as eleições um dos pilares dos regimes democráticos é importante que um instrumento com tal poder de influência seja conhecido dos cidadãos, sob pena de puder ser usado para instrumentalizar a sua vontade e desvirtuar um processo essencial para a estabilidade da vida política. Nesta perspetiva, saber ler os resultados de uma sondagem é uma competência fundamental numa sociedade democrática.
- 24.** Aquilo que se faz numa sondagem ou estudo de opinião é (1) medir opiniões, atitudes ou comportamentos (2) através de questionários (3) passados a um grupo que se pretende representativo da população que queremos estudar, (4) com o objetivo de tirar conclusões que se aplicam (generalizam) a toda a população.
- 25.** A qualidade dos resultados obtidos com uma sondagem depende essencialmente, portanto, da qualidade da amostra e do questionário usados.
- 26.** De acordo com a factualidade analisada, o que foi objeto de divulgação pela edição do JN de 30 de maio de 2008 foi um conjunto de estudos, realizados por iniciativa das próprias candidaturas à presidência do PSD sobre intenção de voto em determinados candidatos, generalizando-se os resultados obtidos a todo o eleitorado constituído pelos membros desse mesmo partido, permitindo ordenar ou hierarquizar os resultados de acordo com percentagens.
- 27.** Podemos, assim, identificar vários indicadores que apontam para a qualificação desses estudos como sondagens ou inquéritos de opinião, tais como, por exemplo: a forma como os resultados foram divulgados, com arredondamentos até às centésimas, a divulgação das posições relativas de cada candidato no estudo promovido pela respetiva candidatura e, por último, a referência expressa ao facto de o antigo primeiro-ministro ter o «seu» estudo depositado junto da ERC, não sendo, aliás, divulgadas as conclusões deste último, ao contrário dos estudos «dos» demais candidatos.

- 28.** O efeito da notícia, dada pela forma como foi, e a própria intenção com que foram efetuados os referidos estudos e divulgados os respetivos resultados é precisamente o mesmo do de várias sondagens, quer lhes chamemos ou não sondagem ou inquérito de opinião: na prática, foram auscultadas as intenções de voto de uma parte da população, cuja representatividade se ignora, e divulgadas percentagens relativas que permitem uma ou mais hierarquizações dos candidatos de acordo com aquilo que se estima serem as referidas intenções de voto.
- 29.** Tal é quanto baste para que se possa qualificar os referidos estudos como inquéritos de opinião, na modalidade de sondagem de opinião pública, sendo decisiva a revelação da metodologia para se poder aferir da fiabilidade quando se divulgam os resultados dos mesmos.
- 30.** Assim, é forçoso concluir que a Arguida não cumpriu os deveres legais respeitantes à publicação de sondagens, que eram exigíveis na divulgação dos resultados desses estudos.
- 31.** Como vemos, a informação relevante sobre o que pode ser considerado uma sondagem ou um inquérito de opinião está à disposição de todos, e, se dúvidas restassem, sobretudo depois de a própria notícia relatar que um desses estudos fora depositado na ERC, sempre poderia a Arguida ter contactado a ERC para esclarecer a aplicabilidade ou não da LS àqueles estudos.
- 32.** Mas a Arguida não só não fez essas indagações prévias à publicação, como, teimosamente, perante a ordem de publicação de uma retificação destinada a minorar ou a eliminar o impacto negativo da sua conduta anterior, fez publicar a supra referida Nota da Direção, na qual insistia na não sujeição daqueles estudos à lei que disciplina as sondagens, retirando força à retificação.
- 33.** Ao mesmo tempo, aquela Nota de Redação transmitia ao público a errada convicção em que lavrava a Arguida de que havia agido corretamente ao divulgar os resultados dos «estudos de opinião» sem proporcionar o acesso às fontes que permitiriam avaliar da respetiva fiabilidade.
- 34.** Assim, a Arguida também não efetuou a publicação da retificação em conformidade com o disposto na LS.
- 35.** Por outro lado, a inserção da Nota de Redação, nos moldes em que foi efetuada, veio obstar à clarificação do público sobre o grau de fiabilidade dos estudos noticiados.

36. Acresce que a referida Nota de Direção contém ainda informações erróneas sobre o estudo promovido pela candidatura de Pedro Santana Lopes, contradizendo mesmo o texto e o sentido da retificação, uma vez que, neste, é apontada a referida insuficiência da amostra utilizada na sondagem promovida por aquela candidatura, ao passo que, na Nota da Direção, é dito que a mesma sondagem é considerada pela ERC como cumpridora.

III. Da alegada falta de consciência da ilicitude

37. Alega a Arguida que estava convicta de poder publicar a informação relativa aos estudos sem sujeição à LS porquanto terá perguntado aos seus advogados e a resposta foi nesse sentido.
38. Assim, invoca em seu benefício o disposto no artigo 9.º do RGCO, segundo o qual «1. *Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável. 2. Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada*».
39. É de lamentar que, se fez essa consulta - e não tem esta Entidade nenhum elemento que a faça duvidar - também não tenha tido a ideia de perguntar a esta Entidade ou de «jogar pelo seguro», sobretudo, tendo em conta o facto, noticiado no fim do artigo em causa, de que «O antigo primeiro-ministro tem o seu estudo e depositou-o na ERC.»
40. Ora se um dos estudos havia sido depositado na ERC, por que razão não estariam os demais sujeitos ao mesmo dever? E, já agora, por que razão teria aquele sido depositado, se não passasse de uma “previsão” dos políticos em causa?
41. Tem aplicação ao caso vertente a doutrina sobre erro e consciência da ilicitude, desenvolvida, sobretudo por Jorge de Figueiredo Dias, a pág. 341-342 da obra «O Problema da Consciência da Ilícitude em Direito Penal», e que o magistrado Francisco Marcolino, enquanto relator do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.11.2004 (in www.dgsi.pt) sintetizou da seguinte forma:
- «A. Se lograr comprovar-se que a falta de consciência de ilicitude ficou a dever-se, directa e imediatamente, a uma qualidade desvaliosa e juridico-penalmente relevante da personalidade do agente, aquela deverá sem mais considerar-se censurável.
- B. Se, pelo contrário, não se logrou tal comprovação, a falta de consciência da ilicitude deverá continuar a reputar-se censurável, salvo se se verificar a manutenção no agente, apesar daquela falta, de uma consciência ético-jurídica, fundada em uma atitude de

fidelidade ou correspondência a exigências ou pontos de vista de valor juridicamente relevante.

C. São, por seu turno, requisitos daquela rectitude e da respectiva atitude:

1) Que a questão da licitude concreta (seja quando se considera a valoração em si mesma, seja quando ela se conexas com a complexidade ou novidade da situação) se revele discutível e controvertida; e isto, não porque nos outros casos se pretenda reverter à velha ideia jusnaturalista do inatismo e evidência de certas valorações, mas a questão há-de ser uma daquelas em que se conflituem diversos pontos de vista de estratégica ou oportunidade, estas também juridicamente relevantes.

2) Que a solução dada pelo agente à questão da ilicitude corresponda a um ponto de vista de valor juridicamente reconhecido, por forma a poder dizer-se que ele conduziria à ilicitude da conduta se não fosse a situação de conflito anteriormente aludida.

3) Que tenha sido o propósito de corresponder a um ponto de vista de valor juridicamente relevante ou, quando não o propósito consciente, pelo menos o produto de um esforço ou desejo continuado de corresponder às exigências do direito, para prova do qual se poderá lançar mão dos indícios fornecidos pelo conhecimento do seu modo-de-ser ético-jurídico adquirido o fundamento da falta de consciência da ilicitude.»

42. E citando Teresa Beza in «Direito Penal», 2.º Vol., «*Na problemática do erro sobre a ilicitude, “o que está em causa é saber-se se, numa situação concreta, a pessoa tinha a obrigação de suspeitar que aquele acto realmente fosse ilícito ou lícito e, em consequência disso, intentar verificar se assim era ou não” (...), concretamente, informar-se (...). É isto porque (...) “haverá que evitar o «amolecimento ósseo» do Direito Criminal”. Por isso, “o agente não tem de conhecer a norma violada, bastando-lhe uma consciência da ilicitude material que, normalmente, se presume. É quando o facto, para além de ser uma infracção do Direito, constitui também uma violação da ordem moral e ética, o erro é normalmente evitável, já que a valoração normativa pode surgir do próprio sentimento jurídico com um maior ou menor esforço da consciência” – (mesma Autora in “Problemática do erro sobre a ilicitude”, a pg. 71).»*

43. Em http://octalberto.no.sapo.pt/teoria_do_facto_punivel_ou_teorias_da_infraccao.htm também se encontra uma explicação muito clara para a situação subjetiva em que se encontrava a Arguida: «Numa situação de erro moral ou de valoração, que são aquelas situações em que as pessoas ignoram a realidade, não têm uma errada percepção da realidade, mas têm sim é uma errada valoração ou concepção valorativa dessa mesma

realidade, o erro não releva por si mesmo. A percepção que se tem da valoração jurídica dessa mesma realidade é que é errada, porque o agente presume que aquele comportamento é um comportamento lícito, admitido pela ordem jurídica, quando na realidade a valoração dada àquela actuação é uma valoração negativa, é um comportamento ilícito. (...) O erro moral ou de valoração do art. 17º CP não releva por si mesmo, como nos termos do art. 16º/1 CP. A consequência não é automática, há uma relevância mais exigente: tem de ser ainda filtrada por um critério de censurabilidade. Assim, tem-se de ver se aquele erro de valoração, se aquele erro moral, é um erro censurável ou um erro não censurável. Ou seja, se era um erro censurável, porque era um erro evitável, e consoante um caso ou outro, assim a consequência, desta forma:

- Se o erro era um erro inevitável, não censurável, a culpa será excluída nos termos do art. 17º/1 CP;

- Se, pelo contrário, for um erro censurável, porque era um erro evitável, aí o agente responde pelo crime doloso que cometeu, podendo a pena beneficiar de uma atenuação especial e facultativa (art. 17º/2 CP).»

- 44.** Importa, por outras palavras, aferir se a questão era duvidosa, confrontando-se várias possibilidades interpretativas, e se o agente adotou, em face daquela dúvida, um comportamento que, ainda assim, visava corresponder às exigências do direito, optando por uma das interpretações em conflito, ou se o agente se mostrou, pelo contrário indiferente perante o Direito e a Lei, fossem quais fossem as consequências do seu comportamento
- 45.** Como vimos, no caso concreto, não só a Arguida não podia ter a questão por duvidosa, pois a clarificação estava a um «clique» de distância, ou ao alcance de um telefone, como também nada fez que realmente permitisse afastar essa dúvida de forma definitiva e, mesmo quando confrontada com uma forma de corrigir o seu comportamento anterior, optou conscientemente por insistir em defender o seu erro, ao invés de se limitar a cumprir o que lhe era ordenado, evidenciando o seu inconformismo com a «tese» oposta àquela que adotara.
- 46.** Tal comportamento não pode, de forma alguma, considerar-se como satisfatório das exigências próprias de uma «recta consciência ético-jurídica do agente» que corresponde a uma «fidelidade ou correspondência aos valores juridicamente reconhecidos» como explica Figueiredo Dias no seu Direito Penal PG I, Coimbra, 2004, pp. 586-591.

- 47.** Verifica-se, pois, que a própria inserção e conteúdo da Nota de Direção acentuam a censurabilidade do comportamento demonstrado pelos responsáveis editoriais, face às obrigações que lhe são impostas pela LS, deixando mesmo antever a possibilidade de repetição no futuro, de ações semelhantes, uma vez que o jornal não reconheceu a infração cometida.
- 48.** Nestes termos, conclui-se que a Arguida, não obstante ter demonstrado a preocupação com o enquadramento legal da publicação, ao ter consultado, alegadamente, os seus advogados, deveria ter-se informado melhor sobre o âmbito da LS e a medida em que a forma como procedeu à divulgação dos resultados dos estudos em causa era suscetível de ser considerado como verdadeira sondagem ou inquérito de opinião, pelo que estaria certamente sujeito à observância das mesmas regras, não sendo perceptível, para o público em geral, a diferença entre aqueles estudos de opinião e sondagens.
- 49.** Assim sendo, é forçoso concluir que a Arguida atuou com dolo, uma vez que, tendo o seu responsável editorial pleno conhecimento das disposições legais a observar na publicação dos dados das sondagens, não deu cumprimento às mesmas.
- 50.** Com a sua conduta, a Arguida violou, com dolo, o disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e, em concurso real, o disposto no artigo 14.º, n.º 4, da mesma Lei das Sondagens, pelo que praticou duas contraordenações previstas e punidas no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da mesma Lei, estando, conseqüentemente, sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é o valor mais elevado da coima concretamente aplicada às várias contraordenações, começando em € 24.939,89, e o montante máximo é o dobro de € 249.398,95.
- 51.** De acordo com o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, a medida da coima a aplicar afere-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infração.
- 52.** Da prática da infração não foi possível determinar se decorreu algum benefício económico para a Arguida.
- 53.** Quanto à situação financeira da empresa, a Arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

- 54.** Atendendo à culpa da Arguida e à gravidade da infração, não é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.
- 55.** À luz do disposto no preceito legal citado no parágrafo precedente, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima única no valor de **€24.939,89**, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do artigo 67.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
- 56.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
 - Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- 56.** A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- 57** Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 58.** Nos termos do disposto no artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da ERC o produto das coimas por si aplicadas.
- 59.** O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. ERC/12/2012/1101 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.
- 60.** Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado

pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio], é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 1,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 37 do Anexo V que incide sobre **Global Notícias, Publicações, S.A.**, a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, dispõe do **direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.**

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 28 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes